LEI Nº 4.035 DE 04 DE JULHO DE 2.000

Publicado em 04/07/00
Lenivaldo Pereira Delmondes
Assessor

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências"

A Prefeita do Município de Parauapebas usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° Em cumprimento ao disposto no Art. 104 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Parauapebas para o exercício de 2001, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - Orientações para o Orçamento Anual do Município, incluindo sua estrutura organizacional;
III - Dos Fundos Especiais Municipais;
IV - Disposições relativas as despesas do Município com pessoal especificamente para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como para a admissão de pessoal a qualquer título;
V - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I

Artigo 2° - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001, serão definidas nas seguintes áreas de atuação da Administração Pública.

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO: Programas que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a capacitação e treinamento de seus recursos humanos até a construção ou aquisição de imóveis que supram a sua falta de espaço fisico e atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos:
- Projeto de reforma tributária;
- Projeto de informatização dos serviços da administração geral;
- Reforma e ampliação de prédios públicos,
- Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos.

II - AGRICULTURA: Projetos que garantam o incremento do sistema de abastecimento à população da sede e do interior do Município, consistindo na construção de mercados, galpões, depósitos, matadouros, instalação de feiras, padronizadas e incremento a produção agrícola, com ênfase para o apoio ao pequeno agricultor, assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de pessoal;
- Projeto de capacitação e treinamento de produtores rurais;
- Projeto de Mecanização Agrícola;
- Projeto de Hortas Comunitárias,
- Projeto de Produção e Distribuição de Mudas;
- Projeto de construção de mercados, galpões, depósitos e matadouros;
- Extensão Rural de Convênios com a EMATER-PA. e outros órgãos, garantindo a assistência Técnica ao Agricultor e Pecuarista do Município.
- Realização de Convênios com Sindicatos Rurais e cooperativas visando fomentar a assistência técnica aos Agricultores e Pecuaristas do Município;
- Projeto de construção de casas de farinha;
- Projeto de um campo de produção de sementes;
- Projeto de incentivo a Produção Agrícola (Pequeno Agricultor).

III - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO: Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos, programas que estimulam a difusão cultural notadamente regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas e programas que proporcionam condições para as atividades esportivas amadoras de modo geral com a construção do ginásio esportivo, campo de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes polivalentes, bem como projeto de abertura de vias de acesso para aproveitamento das belezas naturais com vistas a municipalização do turismo assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para a educação infantil , inclusive creches
- Projeto para equipamento de prédios para ensino fundamental;
- Projeto de construção e restauração dos prédios já existentes;
- Projeto de construção de cinco escolas núcleos,
- Projeto de construção de um laboratório,
- Projeto de construção de centros culturais;
- Construção de quadras de esportes polivalentes;
- Construção de ginásio polivalente
- Projeto de melhoria de transporte escolar;
- Manter as atividades pertinentes a merenda escolar , visando os alunos das rede pública municipal e estadual;
- Projetos de incentivos ao turismo e a sua municipalização visando a valorização da fauna e flora e o aproveitamento dos recursos naturais;
- Implantação do ensino profissionalizante e de cursos de nível superior no Município;

IV - ENERGIA: Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas dieselétricas nos conglomerados rurais do Município, assim especificados:

- Projeto de implantação e ampliação na rede de energia elétrica na zona urbana e rural com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida à população deste município.

V - HABITAÇÃO E URBANISMO: Projeto que garanta a oferta de habitações populares para as camadas de baixissima renda e que assegurem a urbanização de áreas da sede e interior do Município fornecendo vias adequadas para o tráfego para veículos e pedestres, assim como áreas de lazer e passeio para a população em geral assim especificados:

- Projeto de habitações populares;
- Construção e ampliação de cernitérios;
- Construção de praças, parque e jardins;
- Projeto de expansão do sistema viário e melhoramento dos já existentes;
- Adquirir veículos e equipamento no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de Saneamento Básico: limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário.

VI - SAÚDE: Projeto que garanta o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, principalmente no campo de medicina preventiva assim especificados.

- Projeto de construção de centros de saúde,
- Projeto de construção e equipamento de postos médicos de saúde na sede e interior do município;
- Projeto de restauração e ampliação das unidades já existentes;
- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de aquisição de transporte (ambulância);
- Implementação da política de municipalização do sistema de saúde através do fundo Municipal de saúde do município.

VII - SANEAMENTO: Projeto que garanta o saneamento básico aos bairros da sede do Município e as localizadas no interior, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção ao meio-ambiente, assim especificados:

- Projeto de escoamento de água pluviais e servidas;
- Projeto de micro e macrodenagem de canais,
- Projeto de instalação de mini-sistema de água potável nas comunidades da sede e interior do município,

VIII - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: 0 Município disporá em seu orçamento recursos para manutenção do Sistema Previdenciário próprio a todos os seus funcionários na forma da Lei e também para Projetos que assegurem um treinamento eficaz às camadas mais pobres da população, incluindo os idosos e menores abandonados assim especificados:

- Construção de centros de apoio a gestantes e à primeira infância;
- Construção de abrigos para idosos e menores abandonados;
- Projeto assistencial em prol da criança e do adolescente;
- Projeto de atendimento a gestantes, ao recém nascido e a primeira infância;

IX - TRANSPORTE: Projeto que garanta a construção de corredores rodoviários e a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento da produção agrícola bem como a construção de terminais de cargas rodoviários e fluviais, assim especificados:

- Projeto de construção de rodovias municipais;
- Projeto de construção e restauração de estradas vicinais.
- Projeto de infra-estrutura urbana, visando melhorar o processo de urbanização na sede do município e principais vilas da zona rural;
- Construção e restauração de pontes em ramais municipais.

Parágrafo único - Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no caput deste artigo, serão determinados no orçamento anual .

CAPÍTULO II

Artigo 3° - No Projeto de Lei Orçamentária para 2001 as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto/00 e estimados até o mês de dezembro/00 mediante a projeção da correção monetária com utilização do INPC/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.

Artigo 4° - 0 Orçamento anual destinará recursos de ordem de 25% (vinte e cinco pôr cento) no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o ensino fundamental e educação infantil.

Parágrafo único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o caput deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de imposto incluídos. os originários de transferência Estaduais e Federais, a órgão fundo ou despesa, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Artigo 5° - A Lei Orçamentária anual não consignará ajuda financeira à empresas de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer, no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos, bem como as de atividades e/ou práticas desportivas.

Artigo 6° - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167 incisos I a XI da Constituição Federal.

§ 1° - 0 Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8' do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2° - 0 Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo que corrija os valores atribuídos a Receita e Despesas do Orçamento Anual, segundo a variação do INPC medido pelo IBGE ou outra que venha a substituí-]o, considerando o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2000, devendo esta correção ser realizada em 01/ 01/2001.

§ 3° - O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, critério de correção Mensal ou Trimestral para as Receitas e Despesas Orçadas para o Exercício Financeiro de 2001.

§ 4° - O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro da classificação funcional programática de cada projeto ou atividade a nível de elemento e sub-elemento de despesa, através de ato competente para tal procedimento.

Artigo 7° - 0 Poder Executivo repassará o Duodécimo Orçamentário ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês em conformidade com o art. 168 da Constituição Federal.

Artigo 8° - 0 Orçamento Municipal de Parauapebas para o exercício de 2001 destinará dotação orçamentária ao Poder Legislativo nos parâmetros estabelecidos pela emenda constitucional n°25.

Artigo 9° - 0 Orçamento anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência , não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Artigo 10 - As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Fundada Interna Municipal, serão asseguradas em Leis Orçamentárias a conta de encargos gerais do Município.

Artigo 11 - 0 Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência de 01(hum) ano com outras esferas de governo, para o desenvolvimento programas prioritários para o Município, bem como, termo de confissão de dívidas porventura existentes com órgãos da Administração Direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1° - 0 Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades não governamentais, sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios, em beneficio do Município.

§ 2° - 0 Poder Executivo poderá aplicar no mercado* aberto do sistema financeiro, recursos próprios oriundos de receitas de impostos, taxas transferências Federais e Estaduais, convênios e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelos índices inflacionários.

§ 3° - Fica autorizado o Poder Executivo durante o exercício de 2001 a realizar operações de crédito inclusive por antecipação da Receita obedecida a Legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 12 - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviço e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Artigo 13 - 0 Projeto de Lei Orçamentária para 2001 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2000, devendo ser devolvido para sanção da Prefeita até 30 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, da Administração Direta e Indireta, incluindo seus Fundos Especiais, Autarquias e Fundações

§ 1° - A Lei Orçamentária e seus anexos integrantes obedecerão os dispostos nos títulos I, II e III da Lei Federal n°4320/64 art. 165 da Constituição Federal e dispositivos legais inseridos na Lei Orgânica do Município sobre a matéria, e ainda por outra Lei que vier a vigir sobre matéria orçamentária.

§ 2° - A Lei Orçamentária anual será apresentada ao Poder Legislativo com o Orçamento Fiscal, Seguridade Social, seus Fundos Especiais, Autarquias e Fundações, obedecendo a seguinte estrutura:

I. Mensagem;
II. Projeto de Lei Orçamentária,
III. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação;
IV. Resumo Geral da Receita;
V. Resumo Geral da Despesa,
VI. Quadro de Evolução da Receita e da Despesa evidenciando, no mínimo a realização de 02(dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 2000, será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da previsão de realização da Receita e da Despesa e os exercício anteriores apresentados em moeda constante;
VII. Resumo da Receita do Orçamento Fiscal
VIII. Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
IX. Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal,

X. Resumo da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
XI. Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária segundo - Projetos e Atividade e a natureza da Despesa do Orçamento Fiscal,
XII. Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo Projetos e Atividades e a natureza da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
XIII. Quadros do detalhamento da Despesa do Orçamento;
XIV. Quadros do detalhamento da Despesa do Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 15 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

I - Aplicação onde serão discriminados:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, Despesas Corrente.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão integrantes do Orçamento do município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Artigo 16 - Em cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecida que:

I. A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recurso para tal,
II. O reajuste de pessoal ativo, aposentados e pensionista dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, afim de não comprometer os investimentos em outras áreas
III. A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas,
IV. Havendo a implantação do novo plano nos cargos e salários, neste exercício, ou no decorrer do exercício de 2001, serão alterados os números de cargos que de provimento efetivo, grau de comissão ficando desde logo o Poder Executivo autorizado a efetuar a implantação através da Lei específica,
V. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salariais aos Servidores Municipais no exercício de 2001, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela emenda constitucional nº19/98 mediante Decreto Municipal, porém, obedecendo o que determina o item III deste artigo, não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo INPC-IBGE, ou outro índice quem venha substituí-lo.

VI. Durante o exercício de 2001, as despesas totais do pessoal ativo de administração direta e indireta financiadas com recursos do tesouro deverão ser' praticados em cumprimento a Lei Complementar N.' 82 de 27/03/95.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 - 0 Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I. Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes:
II. Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes,
III. Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal,

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, tributando-se mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - 0 pagamento do funcionalismo público municipal Terá prioridade sobre qualquer outro que o Município porventura venha efetuar, se isto implicar em atraso no cronograma de pagamento da folha de pessoal.

Artigo 19 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2001, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as despesas que se refiram a manutenção das atividades fins da administração municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do patrimônio municipal e o interesse da população.

Parágrafo único - Fica Vedado o início de qualquer projeto novo enquanto o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, em 04 de Julho de 2000

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita